

# RELATÓRIO FINAL

DIAGNÓSTICO DOS CONSELHOS TUTELARES DE

SANTA CATARINA

2020

**MPSC**  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Santa Catarina

# RELATÓRIO FINAL

## DIAGNÓSTICO DOS CONSELHOS TUTELARES DE SANTA CATARINA 2020

Elaborado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público de Santa Catarina (CIJ/MPSC).

### **Equipe responsável**

João Luiz de Carvalho Botega

Ana Soraia Haddad Biasi

Déborah Cristina Delgado Guerreiro

Volmir Zolet da Silva Júnior

Fabiana da Conceição Wisintainer

Lidiane Feldmann Fernandes

Questionário aplicado entre 19/5/2020 e 18/6/2020.  
Análise e discussão dos dados em 2021.  
Publicação do relatório em fevereiro/2022.

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
QUANTIDADE DE CONSELHOS TUTELARES POR MUNICÍPIO	4
SEDE DO CONSELHO TUTELAR	6
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR	9
QUANTIDADE DE MEMBROS CONSELHO TUTELAR	10
CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR	13
REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DO COLEGIADO DO CONSELHO TUTELAR	18
REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR	19
ATUALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE CRIAÇÃO, FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	20
GRAU DE ESCOLARIDADE EXIGIDO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR	22
POLÍTICA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	23
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR	24
SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (SIPIA):	26
RELATÓRIOS TRIMESTRAIS	28
PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM ESPAÇOS INTERSETORIAIS	31
CONCLUSÃO	33
ANEXO	36

# Apresentação

O presente Relatório é resultado de coleta de dados realizada entre 19/5/2020 e 18/6/2020, junto aos 307 Conselhos Tutelares de Santa Catarina acerca da estrutura física e funcionamento do órgão em cada um dos Municípios.

O diagnóstico, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CIJ/MPSC) e validado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional do Conselho Tutelar em Santa Catarina (GTICT), faz parte do [Programa Qualifica-CT](#), eleito como uma das prioridades institucionais do MPSC para o biênio 2020/2021.

O Grupo de Trabalho Interinstitucional do Conselho Tutelar em Santa Catarina (GTICT) é formado pelo CIJ/MPSC, a Federação Catarinense de Municípios (FECAM), a Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS), a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEIJ/TJSC), a Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente (CED-CA) e a Associação Catarinense dos Conselhos Tutelares (ACCT).

Este Relatório se subdivide em 14 partes e pretende subsidiar a construção de estratégias para ampliar a efetividade do trabalho dos Conselhos Tutelares na garantia dos direitos de crianças e adolescentes de Santa Catarina.

O detalhamento de cada um dos gráficos encontra-se no painel de business intelligence disponibilizado às Promotorias de Justiça.

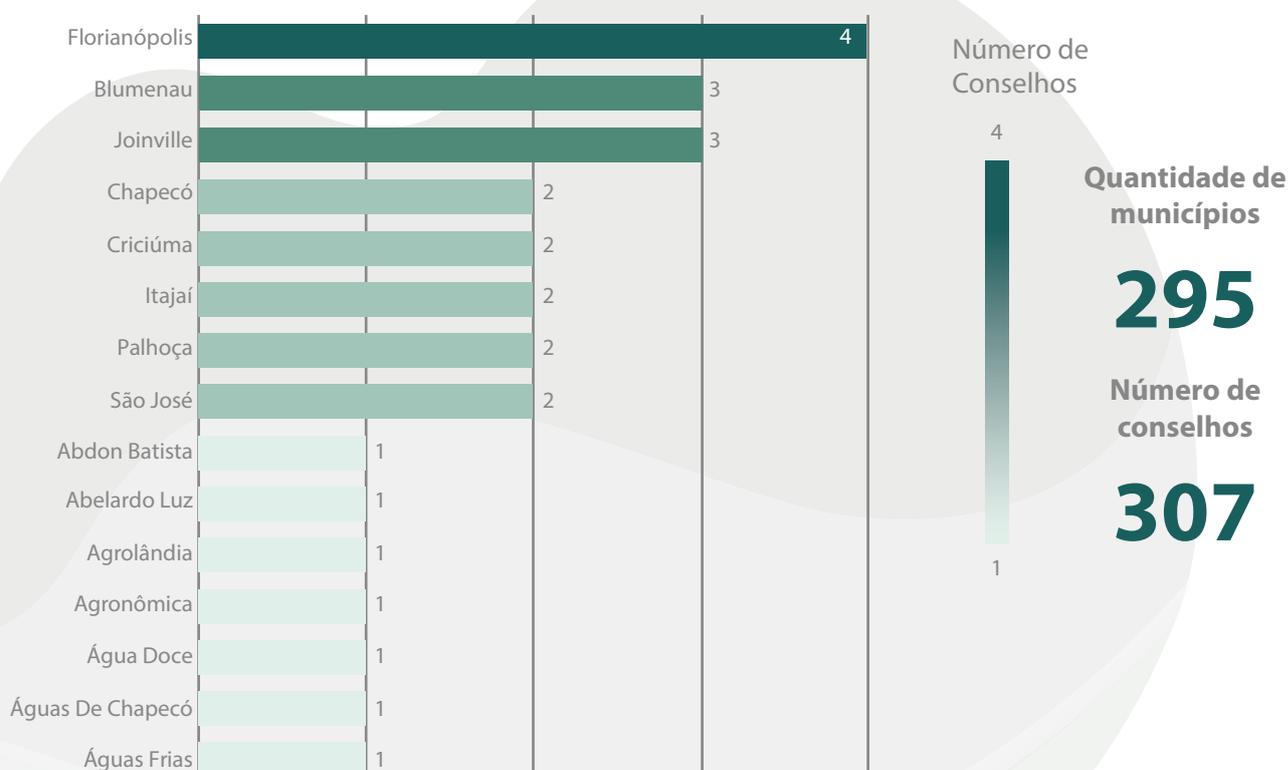
# Quantidade de Conselhos Tutelares por Município

O artigo 132, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê que **em cada Município** e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no **mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar**.

Em consonância, a Resolução n. 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) dispõe que em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, **mantendo o parâmetro de um Conselho para cada cem mil habitantes** (art. 3º, §1º).

Em Santa Catarina, verifica-se que todos os Municípios possuem um Conselho Tutelar; e que os Municípios maiores possuem mais do que um CT, quais sejam: Florianópolis (4 Conselhos Tutelares); Blumenau (3 Conselhos Tutelares); Joinville (3 Conselhos Tutelares); Chapecó (2 Conselhos Tutelares); Criciúma (2 Conselhos Tutelares); Itajaí (2 Conselhos Tutelares); Palhoça (2 Conselhos Tutelares) e São José (2 Conselhos Tutelares).

## Quantidade de Conselhos por Município



Os Municípios de **Joinville (604.708 habitantes)** e **Florianópolis (516.524 habitantes)**, em tese, não observam a normativa do CONANDA

e devem, por isso, planejar a criação de novos Conselhos Tutelares, considerando que deveriam ter 6 e 5 Conselhos Tutelares, respectivamente.

Importante, ainda, que os Municípios que possuem mais de 140.000 habitantes, tais como Lages (157.158 habitantes), Balneário Camboriú (149.227 habitantes) e Brusque (140.597 habitantes), avaliem a demanda local com vistas à eventual criação de novos Conselhos Tutelares. O Município de Jaraguá do Sul, por sua vez, com 184.579 habitantes, já está em processo de criação de um novo órgão.

## Sede do Conselho Tutelar

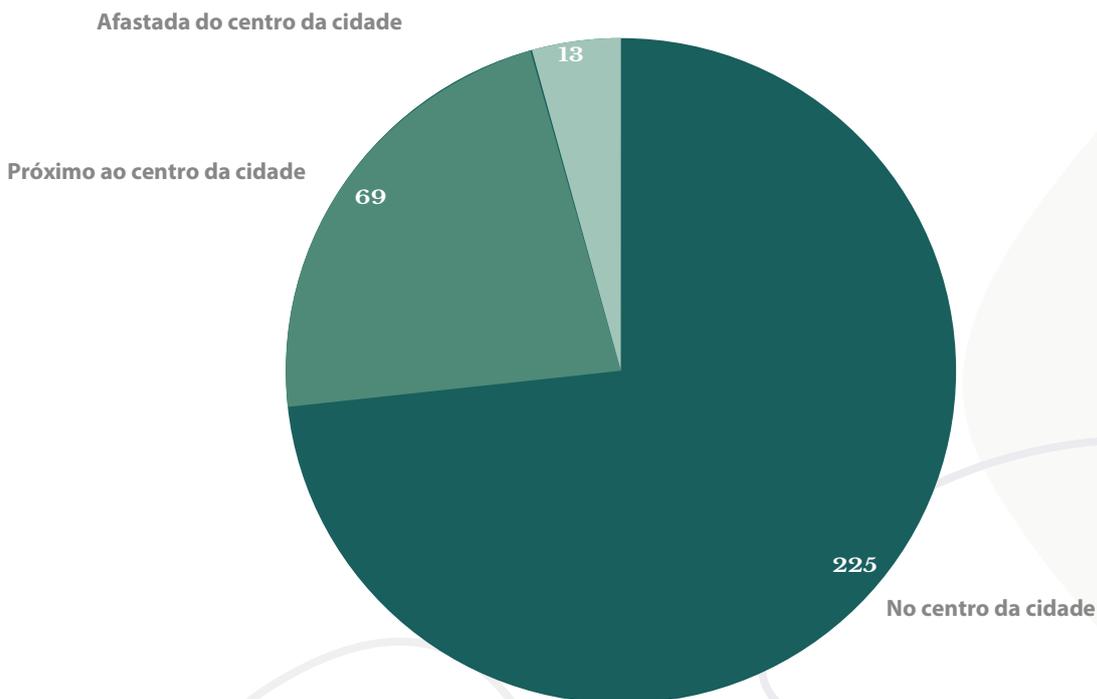
### a) Localização da sede:

A Resolução CONANDA n. 170/2014 determina, em seu artigo 17, que “O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população”. É importante, portanto, que ao estabelecer a localização da sede do Conselho Tutelar, o Município considere o **território, a geografia, a mobilidade urbana e a facilidade de acesso ao órgão por transporte público, por exemplo.**

Conforme gráfico abaixo, dos 307 Conselhos Tutelares de Santa Catarina, 225 informaram que estão localizados no centro da cidade; enquanto 69 estão próximos da região central; e apenas 13 afastados.

Ressalta-se que não há necessidade de que o Conselho Tutelar esteja no centro ou próximo ao centro da cidade. A questão norteadora é a **facilidade do acesso, considerando a realidade do Município com relação à mobilidade e às formas de transportes utilizadas pela população.**

## Localização do conselho



### b) Compartilhamento da sede:

O Estatuto da Criança e do adolescente e a Resolução CONANDA n. 170/2014 nada preveem acerca da possibilidade, ou não, de a sede do Conselho Tutelar compartilhar espaço com outro(s) órgão(s) municipal(is).

O art. 4º, §1º, da Resolução CONANDA n. 170/2014 indica, tão somente, que a despesa relativa à sede deverá estar prevista na Lei Orçamentária Municipal:

**Art. 4º** A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

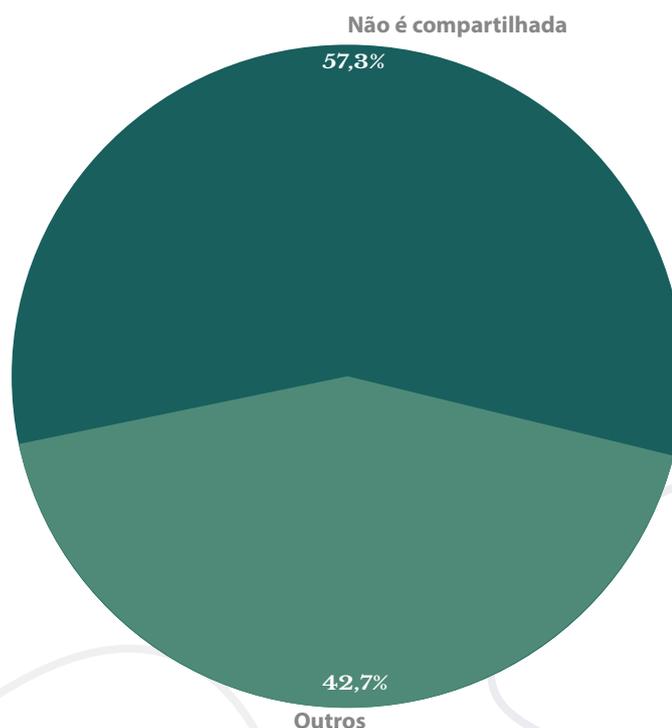
[...]

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

[...]

Os dados obtidos indicam que 176 (57,3%) dos Conselhos de Santa Catarina possuem sede exclusiva, enquanto 131 (42,7%) compartilham a sede com outros órgãos:

## Sede compartilhada



Nesse ponto, foram indicados compartilhamentos de sede com órgãos da assistência social; educação; saúde; legislativo; entre Conselhos Tutelares; bibliotecas; prefeituras; rodoviárias; setores de agricultura; segurança pública; Conselhos Municipais de Direitos; e outros.

Há que se observar, em tais arranjos, **se a sede do Conselho Tutelar garante a privacidade e a estrutura necessárias** para o atendimento das crianças, adolescentes e suas famílias.

### c) Espaço físico e instalações adequadas:

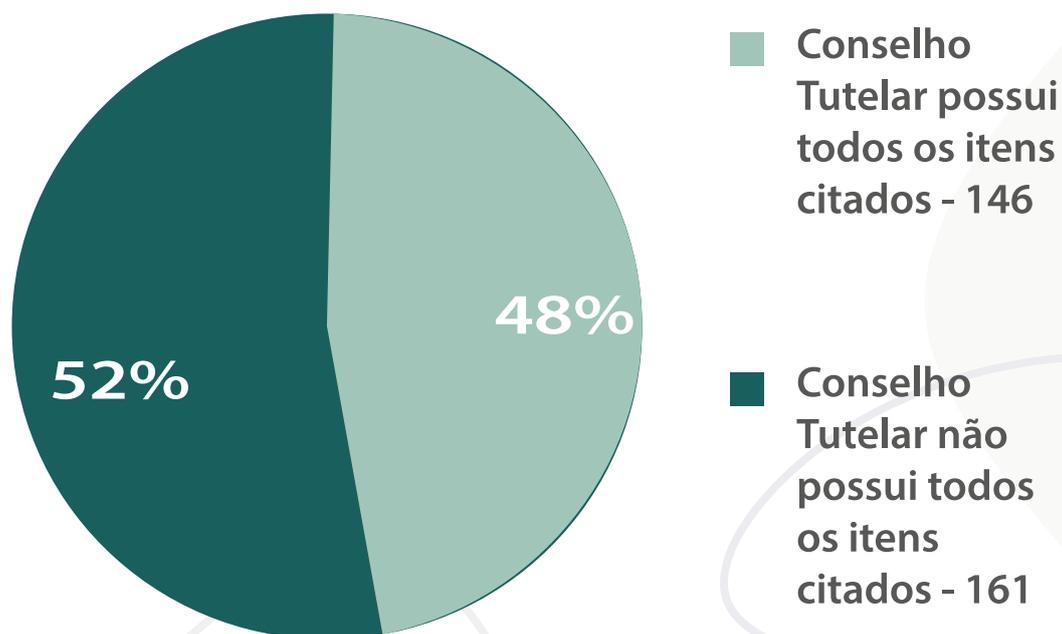
O §1º do artigo 17, da Resolução CONANDA n. 170/2014, estabelece que:

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos; e
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Dos dados coletados, extrai-se que apenas 146 Conselhos Tutelares em Santa Catarina possuem todos os espaços dispostos na Resolução:



## Vinculação administrativa do Conselho Tutelar

Nos termos dos arts. 131 e 137 do ECA, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo; suas decisões só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente.

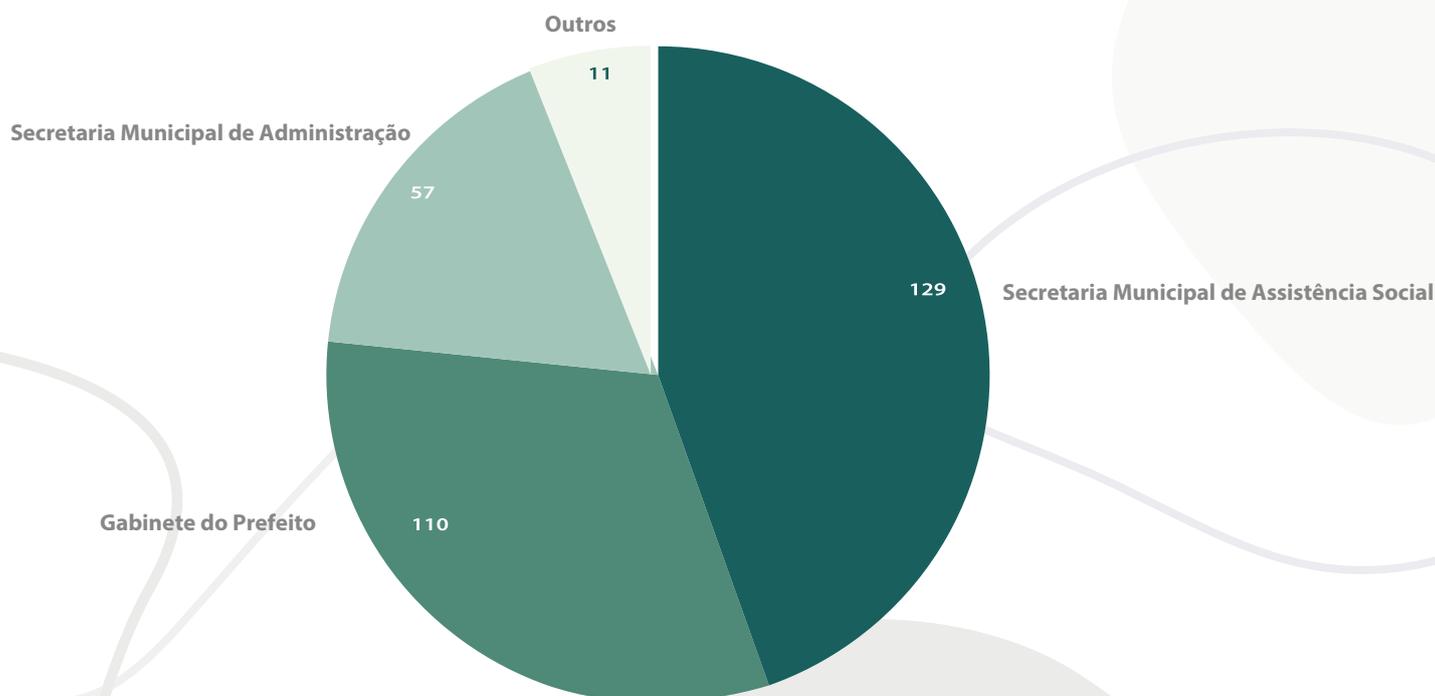
A autonomia é uma das características essenciais do Conselho Tutelar e a vinculação do órgão à estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal é estritamente administrativa, não implicando subordinação.

Esse vínculo administrativo, inclusive, é uma exigência da Resolução n. 170/2014 do CONANDA, prevista nos artigos 3º e 4º, § 3º, que orientam que **a gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar fique, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito Municipal.**

Todavia, em Santa Catarina, conforme gráfico abaixo, verifica-se que apenas **110** Conselhos possuem tal vinculação administrativa; outros 57 estão vinculados à Secretaria Municipal de Administração. Por sua vez, 129 Conselhos Tutelares estão ligados à Secretaria de Assistência Social, o que demanda atenção quanto à necessidade de revisar essa vinculação, consi-

derando que essa configuração pode ensejar confusão nas atribuições do Conselho Tutelar e dos órgãos da Política de Assistência Social.

O Conselho Tutelar não é órgão englobado no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pois, repisa-se, é autônomo e possui atribuições diversas no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).



## Quantidade de membros Conselho Tutelar

O Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo, no art. 132, ao dispor que o Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco membros), escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos. Na mesma perspectiva, a Resolução CONANDA n. 170/2014 dispõe, no art. 6º que “Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal [...]”.

Nesse sentido, o número de 5 conselheiros tutelares é **taxativo e inegociável**, de forma que independentemente da demanda municipal ou do tamanho da população, não poderá ser estipulado um número diferente.

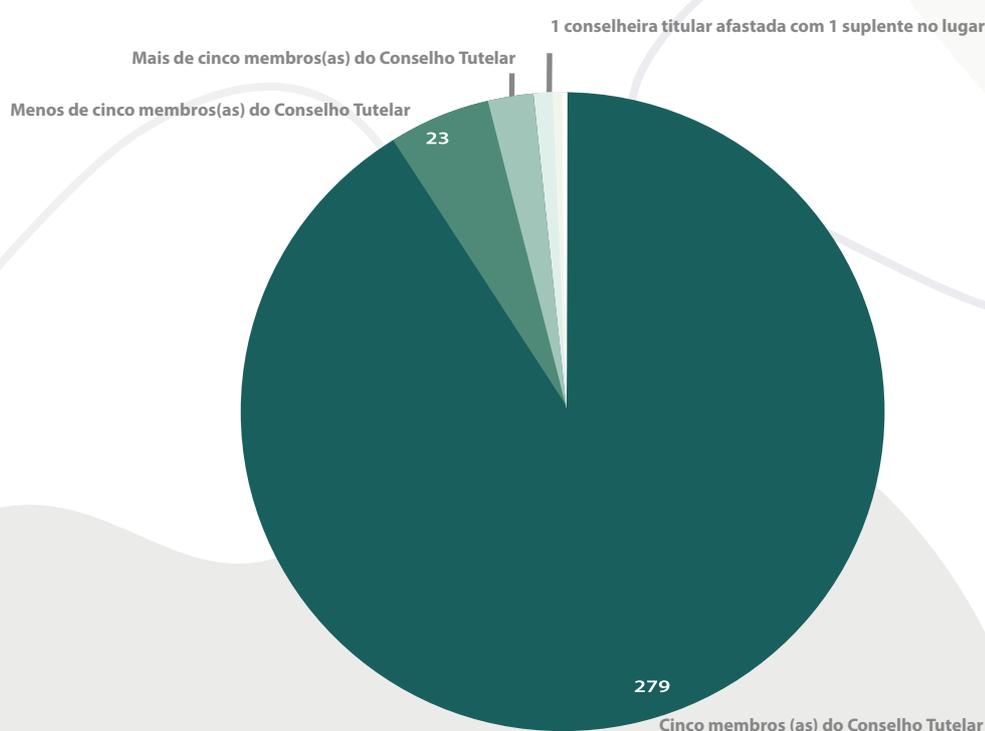
Caso a demanda seja alta para 1 Conselho Tutelar, o Município deverá criar um novo Conselho com, da mesma forma, 5 membros. Caso o Município considere que não há demanda suficiente, é necessário repensar a

forma de trabalho do Conselho Tutelar local, de modo que não atue apenas sob demanda, mas que participe da **articulação da rede local no sentido também da prevenção à violação dos direitos infantojuvenis**.

### a. **Membros titulares**

Em Santa Catarina, à época do preenchimento do formulário, verificou-se que 281<sup>1</sup>, dos 307 Conselhos, possuíam o quadro completo de Conselheiros Tutelares titulares. Todavia, 23 Conselhos indicaram ter menos de 5 membros titulares e, dessa forma, o Conselho Tutelar incompleto e irregular.

Membros Titulares



Importante frisar, neste tópico, a alta rotatividade dos membros do Conselho Tutelar durante os 4 anos de mandato. Assim, **este dado é bastante dinâmico**.

O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, portanto, precisa manter-se atento a eventuais necessidades de realização de **eleição suplementar**, ainda que o quadro atual esteja completo, porém haja menos de 2 suplentes disponíveis, de modo a evitar qualquer incompletude do Conselho Tutelar.

<sup>1</sup> As respostas que indicaram “mais de cinco membros do Conselho Tutelar” representam interpretação equivocada da pergunta realizada.

## **b. Membros suplentes:**

A Resolução CONANDA n. 170/2014 indica que os candidatos que **não se enquadrarem como os 5 mais votados “serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem de votação.”** A convocação dos suplentes, por sua vez, deverá ocorrer sempre que houver “vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar” (art. 16, Resolução CONANDA 170/2014).

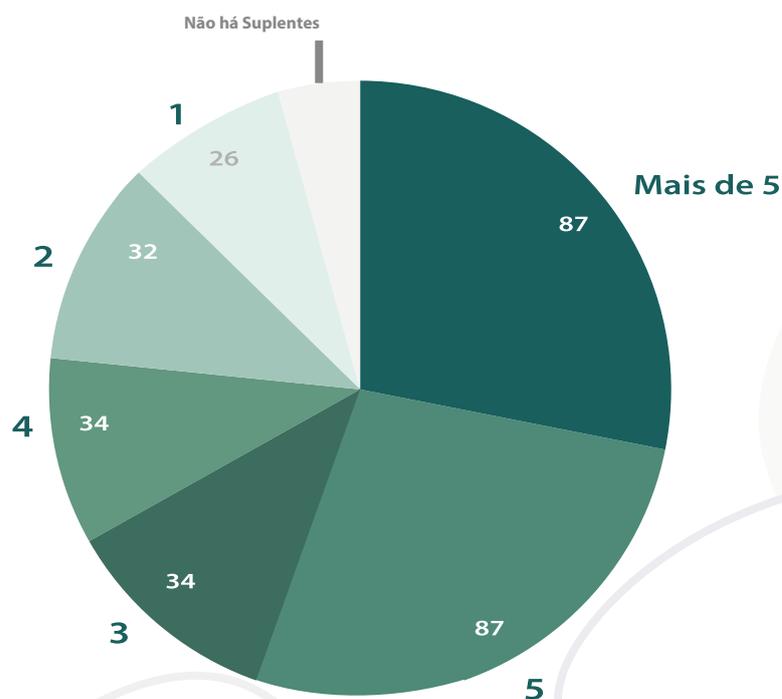
Nesse sentido, é importante, como já mencionado no tópico anterior, que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se mantenha atento à necessidade de **realização de processo(s) de escolha suplementar(es) mesmo antes que a lista de suplência esteja esvaziada.** Deduz-se do art. 13 da Resolução CONANDA 170/2014 que o ideal é que a lista contenha, no mínimo, 5 suplentes:

**Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados. § 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.**

**§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.**

O dado coletado demonstrou que em meados de 2020 (menos de 1 ano após as eleições ordinárias, de outubro/2019), 121 Municípios catarinenses possuíam menos de 5 suplentes. Ainda mais preocupante, nesse sentido, que muitos municípios possuíam 2 (32 Municípios), 1 (26 Municípios) ou nenhum suplente (7 Municípios):

## Suplentes



Dessa forma, como anteriormente indicado, cabe ao **CMDCA manter-se atento a eventuais necessidades de realização de eleição suplementar**. A eleição suplementar pode ser realizada a qualquer tempo, antes mesmo do fim da lista de suplentes, de modo que seja minimizada qualquer possibilidade de que o Conselho Tutelar fique incompleto em sua composição.

## Carga horária de trabalho dos membros do Conselho Tutelar

Da leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução CONANDA n. 170/2014, verifica-se que a definição da jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar é incumbência de cada Município, considerando sua realidade local:

### ECA

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [...]

### Res. CONANDA n. 170/2014

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes esta-

belecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

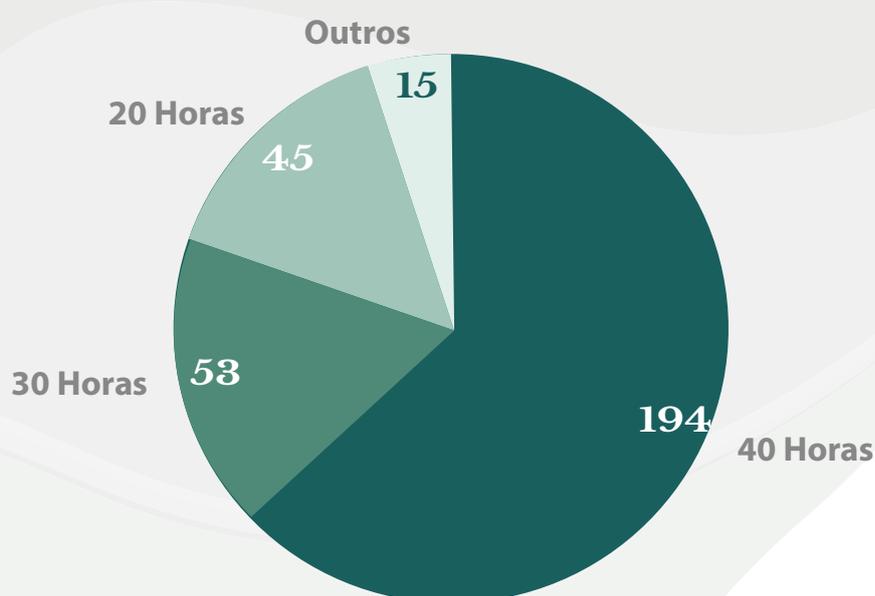
Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Em que pese a autonomia municipal para deliberar sobre a jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares, é obrigação dos Municípios observar as diretrizes do CONANDA e os fins sociais para os quais o órgão foi criado.

Nesse ponto, o diagnóstico dos Conselhos Tutelares catarinenses demanda atenção àqueles Municípios que indicaram carga horária menor que 30 horas semanais. O estabelecimento de carga horária semanal de menos de 30 horas implica o reconhecimento de que ou o Conselho Tutelar está com as portas abertas menos de 6 horas por dia útil; ou está ocorrendo revezamento entre seus membros – o que é irregular, considerando **o caráter de colegialidade do órgão.**

Para **a complexidade e exclusividade da função do Conselho Tutelar**, que deve atuar não apenas sob demanda, mas também na articulação da rede de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, no diagnóstico das demandas municipais, na prevenção à violação dos direitos, no assessoramento do Poder Executivo para a elaboração da proposta orçamentária, entre outras relevantes atribuições, uma carga horária de menos de 30 horas semanais é compatível à carga horária exercida por estagiários – o que é inadmissível.

**Carga Horária**



Desse modo, os Municípios que disciplinam carga horária menor que 30 horas devem **ajustar a legislação e, conseqüentemente, a remuneração** dos membros do Conselho Tutelar.

No que tange ao controle do cumprimento de carga horária e/ou registro de ponto, cabe ao Município estabelecer sua forma de realização.

#### **a. Modo de cumprimento da carga horária de trabalho dos membros do Conselho Tutelar**

A Resolução CONANDA n. 170/2014 prevê, no art. 20, que **todos os membros do CT deverão cumprir a mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão e sobreaviso.**

Conforme abordado no tópico anterior, é incoerente (e ilegal) que o Município discipline uma carga horária inferior a 30 horas semanais para uma função complexa e que demanda exclusividade, tal qual a dos conselheiros tutelares.

Impende frisar que, enquanto carga horária semanal, compreende-se o **período em que o Conselho Tutelar está aberto ao atendimento da população e que todos os conselheiros estão ou na sede do Conselho ou em atividades externas**, de contato direto com a população (atendimentos, diligências etc) – **não compreendendo os períodos de plantão e/ou sobreaviso.**

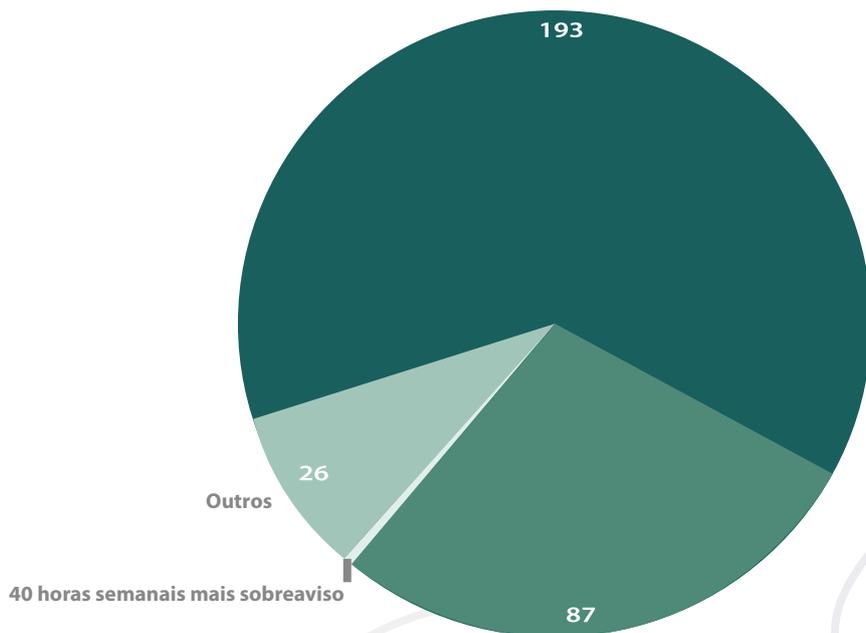
Nos dados obtidos em Santa Catarina, verifica-se que dos 295 Municípios, apenas 194<sup>2</sup> informaram que cumprem toda a carga horária na sede do Conselho Tutelar (ou em atividades externas); enquanto 87 informaram que cumprem parte da carga horária na sede e parte em sobreaviso; e 26 descreveram modos diversos.

Na análise deste dado é importante a comunicação com o Conselho Tutelar para verificar se o questionamento foi devidamente compreendido e se, eventualmente, não foram consideradas as diligências e atendimentos externos ao indicar o não cumprimento da carga horária completa na sede.

---

<sup>2</sup> Inclui-se no dado a resposta “40 horas semanais mais sobreaviso”.

Toda a carga horária dos(as) membros(as) é realizada na sede do Conselho Tutelar



Parte da carga horária dos(as) membros(as) e cumprida na sede do Conselho Tut.

### **b. Organização e compensação do sobreaviso no Conselho Tutelar:**

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução CONANDA n. 170/2014 são omissos quanto à organização e forma de compensação do sobreaviso realizado pelos conselheiros tutelares, deixando para o Município disciplinar a questão por intermédio da legislação local.

A **escala de sobreavisos, por sua vez, sendo matéria de ordem interna ao órgão, deverá ser disciplinada via Regimento Interno ou deliberação do Colegiado** – sempre respeitando a divisão igualitária entre os membros. A escala deverá, contudo, ser **afixada em local de fácil acesso** à população (ao menos na sede física, no site oficial e nas redes sociais do Conselho Tutelar e da Prefeitura) e **encaminhada aos demais órgãos da rede de proteção**, com telefone para contato e nome do membro responsável por cada um dos períodos.

Nos municípios com mais de um Conselho Tutelar, é importante que a organização da escala ocorra por território, e não por Município.

No que tange à remuneração e/ou compensação do sobreaviso, eventual pagamento de horas-extras ou compensação de carga horária trabalhada deverá, em observância ao princípio da legalidade, encontrar-se ex-

pressamente previsto na legislação municipal. Em caso de compensação por folgas, é importante que sejam organizadas de forma a não prejudicar a colegialidade do órgão.

### **c. Prática de “revezamento” dos membros do Conselho Tutelar:**

A Resolução CONANDA n. 170/2014 é expressa, por diversas oportunidades, quanto ao caráter colegiado do Conselho Tutelar:

**Art. 20.** Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

**Art. 21.** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

**Art. 40.** Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar: [...]

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Art. 41.** Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores. [...]

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e [...]

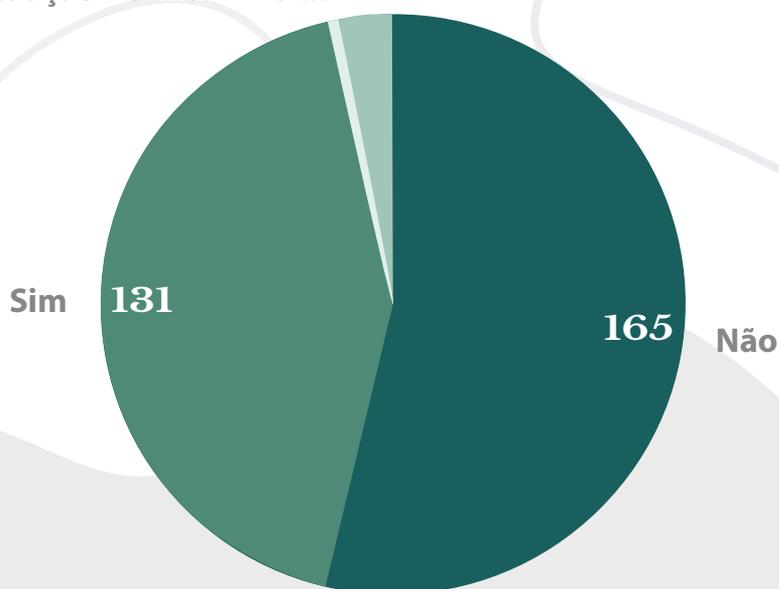
§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Considerando, portanto, a obrigatoriedade de cumprimento da mesma carga horária por todos os membros do Conselho Tutelar, bem como de que todas as decisões sejam tomadas em colegiado – com exceção daquelas tomadas em caráter emergencial, que devem ser submetidas ao Colegiado no primeiro dia útil subsequente – a **prática do revezamento é totalmente ilegal e irregular.**

Mesmo assim, **131 Conselhos Tutelares de Santa Catarina informaram que realizam revezamento entre seus membros:**

### Realização de Revezamento

em situação normal NÃO ...



## Realização de reuniões do Colegiado do Conselho Tutelar

Como já indicado, “as decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno do órgão” (art. 21, Resolução CONANDA n. 170/2014).

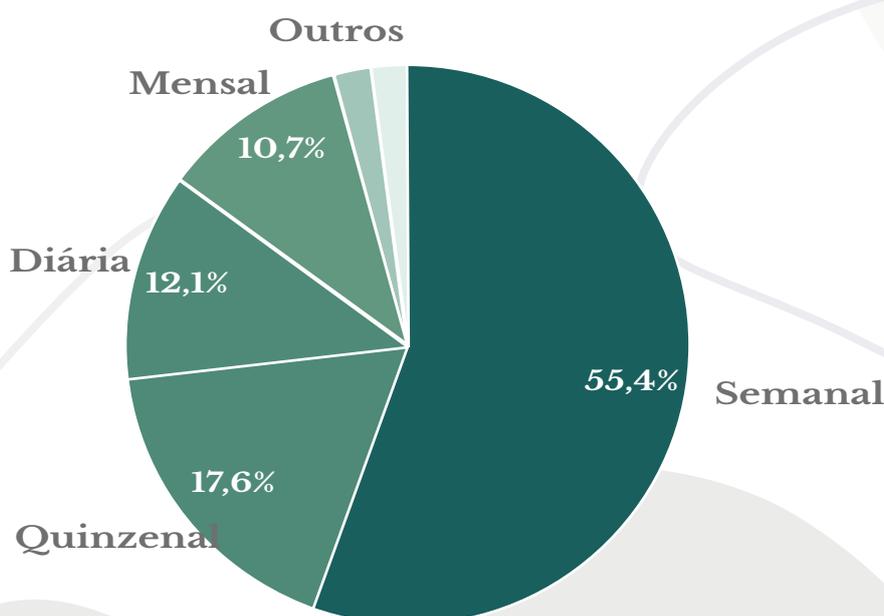
Para tanto, **seus integrantes devem se reunir periodicamente para tomada das decisões**, sem prejuízo do atendimento à população durante o expediente e/ou sobreaviso. A quantidade e periodicidade de sessões

deliberativas dependerá da demanda de cada Município.

A colegialidade do órgão não impede o estabelecimento de divisão de tarefas internas, de modo que otimize a atuação do Conselho Tutelar no desempenho de suas atribuições.

Em Santa Catarina, dos 307 Conselhos Tutelares, apenas 3 informaram **que não realizam reunião colegiada**. Esse dado é detalhado na classificação “Outros” do gráfico:

### Periodicidade das Reuniões



Ainda que não exista previsão legal, **é essencial que o Conselho Tutelar estabeleça uma rotina de reuniões**. As reuniões são importantes para, além da tomada e avaliação de decisões nos casos concretos, que o Órgão possa traçar metas e estratégias de atuação; definir procedimentos padrões a serem adotados nos atendimentos individuais e/ou emergenciais; analisar dados de atendimentos e elaborar relatórios etc.

## Remuneração dos membros do Conselho Tutelar

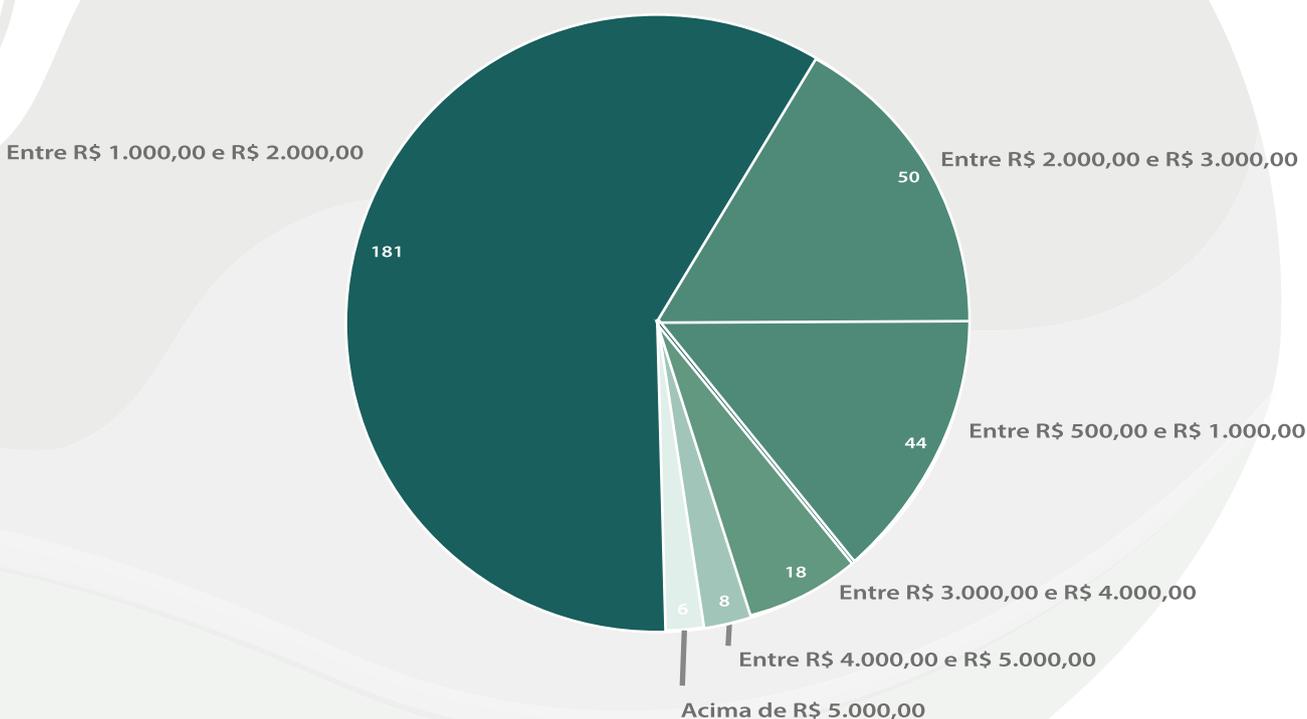
Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 134, que a Lei Municipal disporá sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar. Da mesma forma, a Resolução CONANDA n. 170/2014 prevê, no art. 39,

que a função será remunerada de acordo com a legislação local, devendo ser **“proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida”**. Ainda, há que se considerar a exigência da dedicação exclusiva, disposta no art. 38 da normativa.

O Conselho Tutelar é um órgão central na política de atendimento à criança e ao adolescente **e o exercício de sua função deve ser valorizado** como tal, não podendo ser considerado ou tratado como um “estágio” ou “bico” – o que também vale para a designação de sua carga horária. Dessa forma, é razoável que os membros do **Conselho Tutelar tenham, no mínimo, remuneração proporcional aos proventos recebidos pelos servidores municipais de mesmo nível de escolaridade.**

Da análise dos dados estaduais, preocupa que 44 Conselhos Tutelares enquadrem-se na remuneração “entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00”, considerando que o salário mínimo nacional em 2020 era de R\$ 1.045,00. Na mesma seara, são 181 Conselhos Tutelares com remuneração “entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00”, os quais podem demandar atenção no tocante à proporcionalidade entre remuneração, grau de escolaridade e carga horária semanal.

#### Faixa Remuneratória



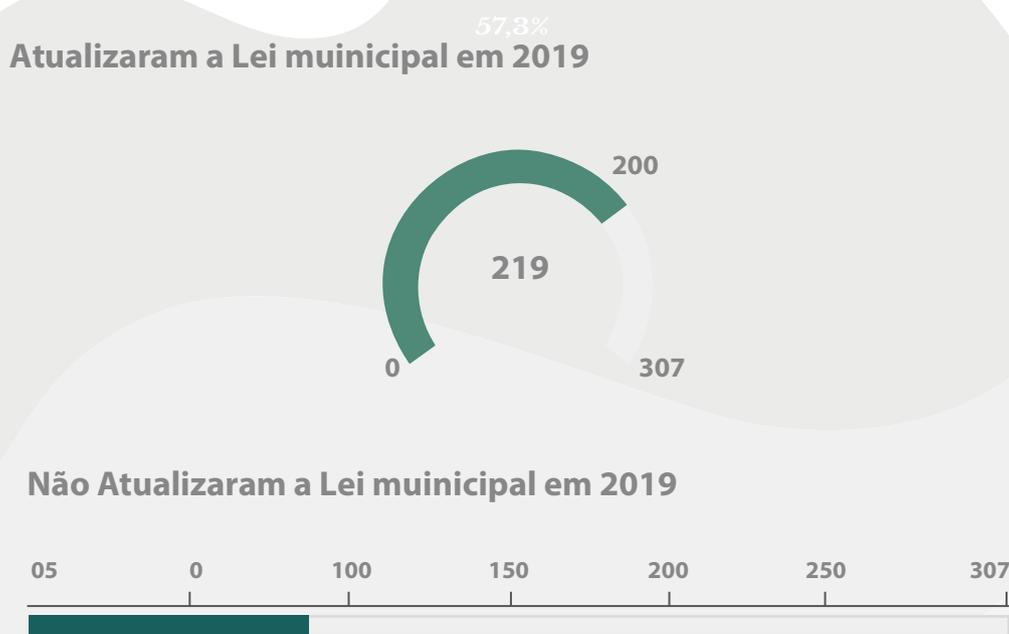
# Atualização da Lei Municipal de criação, funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar

No que tange à legislação municipal que cria e regula o funcionamento e a manutenção do Conselho Tutelar, tem-se que nem o Estatuto da Criança e do Adolescente nem a Resolução CONANDA n. 170/2014 definem um prazo razoável para sua revisão e/ou atualização.

Todavia, há que se considerar que a lei em comento deverá, permanentemente, estar em consonância com o que prevê o ECA, eventuais legislações esparsas correlatas, e, ainda, com as normativas expedidas pelos Conselhos de Direitos.

Nesse sentido, o Município deve manter-se atento a eventuais alterações legislativas e/ou novas Resoluções que possam impactar na lei municipal do Conselho Tutelar. Pode-se citar, por exemplo, a alteração realizada no ECA pela Lei n. 13.824/2019, que retirou a limitação da quantidade de reconduções dos membros do Conselho Tutelar ao cargo (art. 132, ECA).

Em Santa Catarina, 219 Municípios alteraram em 2019 suas leis de criação<sup>3</sup>, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, enquanto 88 não realizaram alterações:



Nesse sentido, considerando a alteração do ECA em maio de 2019 (por meio da Lei n. 13.824/2019), é bastante provável que a lei dos Conselhos

<sup>3</sup> Fruto também dos esforços do Grupo de Trabalho Interinstitucional do Conselho Tutelar, que elaborou minuta de lei municipal e a distribuiu aos Municípios em 2019, com vistas à atualização da lei para o processo de escolha que se realizaria naquele ano

Tutelares desses 88 Municípios esteja em dissonância com o previsto no Estatuto<sup>4</sup>.

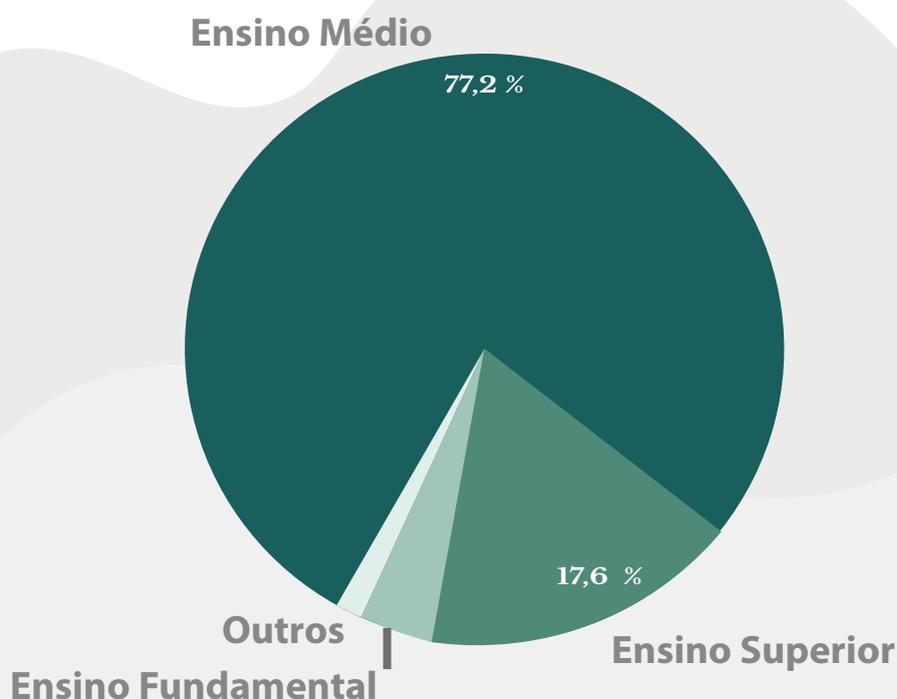
## Grau de escolaridade exigido dos membros do Conselho Tutelar

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar dos requisitos para a candidatura do membro do Conselho Tutelar (art. 133), não indicou grau de escolaridade mínimo para que os cidadãos pudessem concorrer ao cargo.

Por sua vez, a Resolução CONANDA n. 170/2014 prevê, no art. 121, §2º, II, que, além dos requisitos do ECA e da lei municipal, devem ser considerados como requisitos adicionais a serem exigidos pela legislação local, a “comprovação de, no mínimo, conclusão do **ensino médio**”.

Em Santa Catarina, **237 Conselhos Tutelares exigem o ensino médio; 55 exigem ensino superior;** e 12 exigem tão somente o ensino fundamental<sup>5</sup> :

### Grau de Instrução Mínimo Exigido



4 Neste tópico, importante indicar que no Apêndice I do “Guia de Atuação do Ministério Público na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar” do Conselho Nacional do Ministério Público há minuta de lei municipal disponibilizada (p. 92) ([aqui](#)).

5 No recorte “Outros”, há registros de 2 Conselhos Tutelares que exigem “4 candidatos de nível superior e 1 candidato de nível médio”, o que demanda atenção à legislação municipal, considerando que o cargo para provimento deve ser idêntico a todos os membros.

Ainda, há o relato de 1 Município que a lei municipal prevê a exigência de ensino fundamental, mas o edital do processo de escolha exigiu ensino médio. Cabe, nesse caso, a alteração da legislação municipal para o próximo processo de escolha, com eventuais ajustes de carga horária e remuneração.

Importante, nesse ponto, confrontar, no âmbito municipal, os dados de grau escolaridade exigido, remuneração, carga horária e realização de revezamento no Conselho Tutelar, de modo **a verificar se o Município não está desvalorizando a importância e a atuação do órgão**, que é essencial na garantia dos direitos de crianças e adolescentes do Município. Idealmente, os Municípios devem caminhar, gradualmente, para a exigência de nível superior para integrar o Conselho Tutelar, diante da relevância e complexidade das funções desempenhadas, com o respectivo aumento proporcional da remuneração.

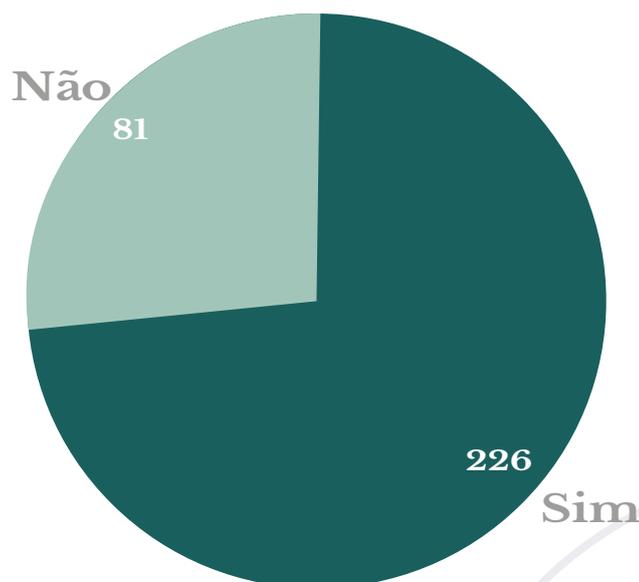
## **Política de Qualificação Profissional**

### **a. Realização de curso(s) de capacitação pelos membros do Conselho Tutelar:**

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a responsabilidade do Município incluir em sua lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários para **a formação continuada dos conselheiros tutelares** (art. 134).

A Resolução CONANDA n. 170/2014 reforça a norma estatutária, detalhando, no art. 49, que é papel do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, “estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente de seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão”.

Em Santa Catarina, no ano de **2019**, 81 dos 307 Conselhos Tutelares não participaram de curso de capacitação:



Para **2020**, 260 Conselhos Tutelares (85%) informaram haver previsão para a realização de capacitações, enquanto 47 Conselhos (15%) não possuíam previsão.

Nesse ponto, impende ressaltar que, a partir de janeiro de 2020, foi disponibilizada gratuitamente pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional a “Capacitação Inicial Unificada dos Conselheiros Tutelares”, com 100h/a e programação completa e abrangente, ministrada por professores experientes e renomados; ainda, foram realizadas diversas lives e rodas de conversas sobre temas afetos à infância e juventude.

## Manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar

### a. Ferramentas e equipamentos básicos:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 134, parágrafo único, prevê que constará da lei orçamentária municipal a previsão dos **recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar**. Isso também é previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CONANDA n. 170/2014 que exemplifica as despesas a serem consideradas, dentre outras:

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação,

manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

[...]

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

[...]

Neste sentido, demanda atenção o fato de alguns Conselhos Tutelares terem respondido que não possuem itens básicos para o desempenho da função, tais quais acesso à internet, telefone móvel, telefone móvel com acesso à internet e computadores suficientes, por exemplo.

Considerando as atividades desempenhadas pelo órgão, tanto em expediente quanto em período de sobreaviso, **é essencial que os Municípios forneçam todos os equipamentos e ferramentas necessários, e em boa qualidade de uso**, para o bom funcionamento do órgão e a atuação concomitante dos 5 conselheiros tutelares na sede.

#### **b. Existência de equipe de apoio para suporte administrativo e técnico das atividades dos membros:**

O §4º do artigo 4º, da Resolução CONANDA n. 170/2014, prevê a responsabilidade do Poder Executivo de garantir equipe administrativa de apoio para o Conselho Tutelar:

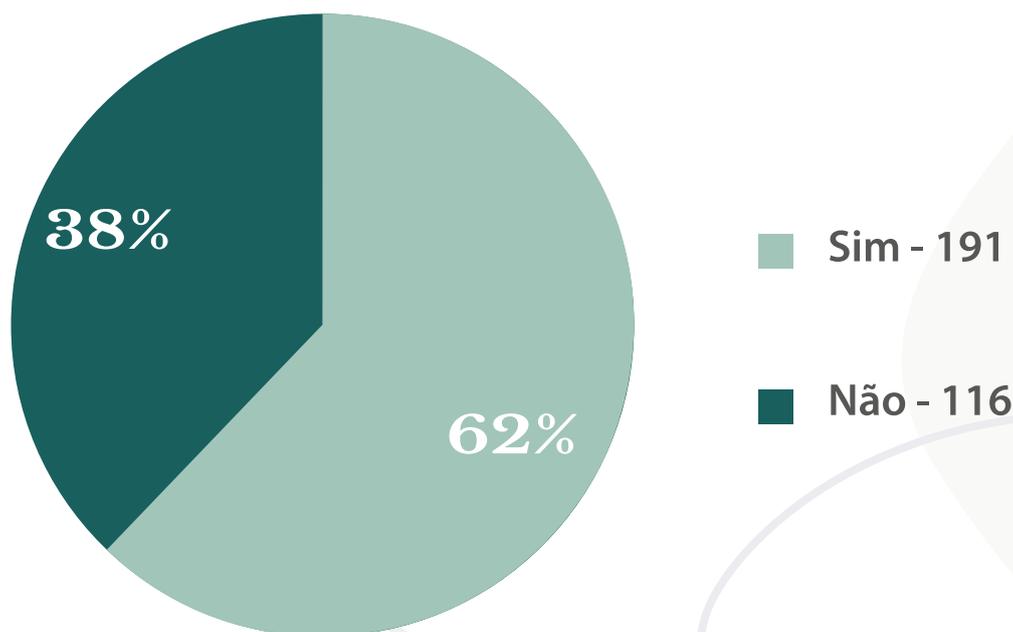
Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

[...]

§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

Todavia, dos 307 Conselhos Tutelares de Santa Catarina, apenas 191

afirmaram possuir equipe de apoio:



Questionados sobre a equipe, os Conselhos Tutelares indicaram como profissionais que a compõem: equipe de serviços gerais; assistentes sociais; psicólogos; auxiliares administrativos; motoristas exclusivos; motoristas disponíveis para a realização de diligências, assessorias jurídicas; pedagogos; estagiários; e outros.

Da análise de algumas respostas, acredita-se ser provável que muitas das equipes não sejam exclusivas para apoio direto ao Conselho Tutelar, tendo sido considerados, no momento do preenchimento do formulário, equipes de outras áreas da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente, o que não se configura, tecnicamente, equipe de apoio, que deve estar lotada no próprio órgão.

Nesse sentido, a relação estabelecida entre o Conselho Tutelar com os demais órgãos da rede de proteção deve pautar-se na perspectiva da horizontalidade e complementaridade ao atendimento das demandas provenientes do próprio CT.

## **Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA):**

A Resolução CONANDA n. 170/2014 prevê, no art. 23, que **cabe ao Mu-**

nicípio fornecer os meios necessários para a sistematização das demandas do Conselho Tutelar, tendo por base o SIPIA. O plano de implantação, por sua vez, é de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA, ou sistema equivalente.

[...]

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

O SIPIA-CT é disciplinado na Resolução CONANDA n. 178/2016, que “estabelece parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para Infância e Adolescência”, considerando, dentre outros:

[...] a escassez de dados qualificados, objetivos e fidedignos para subsidiar a formulação e a execução das políticas voltadas para a infância e a adolescência, tendo como base de referência os Conselhos Tutelares;

[...]

[...] que os conselheiros tutelares necessitam de ferramenta informatizada para o exercício das competências que lhes são atribuídas no art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de modo a qualificar os procedimentos de escuta, orientação, aconselhamento, encaminhamento e acompanhamento de casos;

[...]

[...] a necessidade de uma base de dados que sirva de referência para ações de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

[...] a necessidade de que o Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência, módulo Conselho Tutelar se consolide como uma ferramenta de análise e tratamento das mais variadas violações dos direitos da criança e do adolescente, por meio de uma base de dados confiável, única e nacional, fornecendo diagnósticos e subsídios para os processos de formulação e gestão da política para a infância e a adolescência nos níveis municipal, estadual, distrital e federal;

Para a organização e aprovação do Plano de Ação para a implantação, implementação e monitoramento do SIPIA-CT, a Resolução previu, no arti-

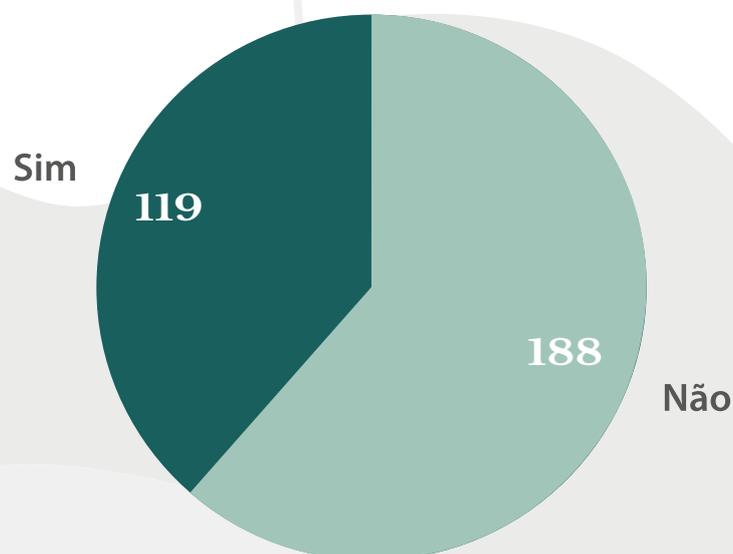
go 11, o prazo de 90 dias, a contar da publicação da Resolução (que ocorreu em 15/9/2016):

**Art. 11. Os Conselhos Estaduais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente disporão de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Resolução, para organizar e aprovar um plano de ação que conterà as estratégias a serem adotadas, as etapas, os prazos e as metas relacionadas à implantação e implementação e monitoramento do SIPIA Conselho Tutelar.**

Reforçando a Resolução CONANDA n. 170/2016, o CONANDA expediu a Recomendação n. 5/2020 que, no art. 1º, recomenda “que seja assegurada a inclusão do SIPIA na política de atendimento e no plano de ação dos conselhos estaduais e municipais dos direitos das crianças e adolescentes”.

Todavia, mesmo diante de toda a normativa exposta, em Santa Catarina, **apenas 119 dos 307 Conselhos Tutelares afirmam utilizar o SIPIA-CT.**

#### Conselhos Utilizando o SIPIA-CT



Sobre o tema, o CIJ também elaborou o documento “SIPIA Conselho Tutelar – Guia de Acesso e Utilização pelas Promotorias de Justiça”, disponível [aqui](#).

## Relatórios trimestrais

O art. 23 da Resolução CONANDA n. 170/2014 prevê que:

**Art. 23.** Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

No que tange, portanto, ao envio dos relatórios trimestrais aos Conselhos Municipais dos Direitos, ao Ministério Público e às Varas da Infância e Juventude, os dados indicaram que, em Santa Catarina, muitos Conselhos Tutelares não cumprem com o disposto na normativa.

O dado é relevante porquanto, conforme bem disposto no §1º do art. 23 da Resolução CONANDA n. 170/2014, a função dos relatórios trimestrais é informar àqueles órgãos acerca das **demandas e deficiências na implementação da política pública** para, a partir daí, **serem definidas estratégias e providências necessárias à superação das demandas, bem como à formulação de políticas públicas.**

A efetividade da entrega dos relatórios trimestrais, portanto, demanda **atuação intersetorial.**

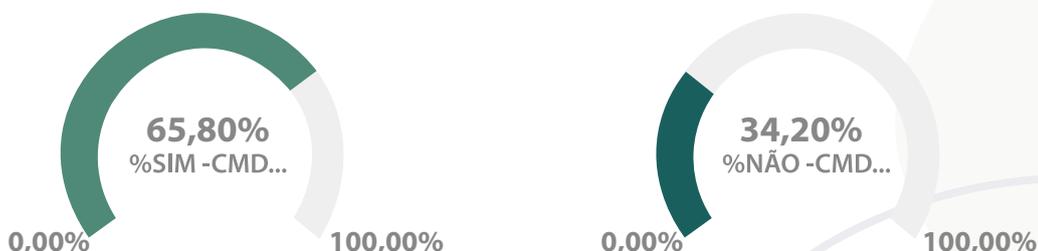
### **a. Encaminhamento de relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA):**

Quanto ao envio do relatório trimestral ao CMDCA, 202 Conselhos Tutelares informaram que realizam o envio, enquanto 105 não realizam:

## Conselho Encaminha o Relatório Trimestral CMDCA ?

### SIM - CMDCA

202<sup>105</sup>  
NÃO - CMDA



#### b. Encaminhamento de relatório trimestral ao Ministério Público:

Quanto ao envio do relatório ao Ministério Público, obteve-se o dado de que apenas 96 Conselhos Tutelares catarinenses realizam o envio, enquanto 211 não o fazem:

## Conselho Encaminha o Relatório Trimestral ao Ministério Público?

### SIM - MPSC

96 211  
NÃO - MPSC



#### c. Encaminhamento de relatório trimestral à Vara da Infância e da Juventude:

No que tange ao envio do relatório trimestral às Varas da Infância e Juventude catarinenses, apenas 69 Conselhos Tutelares confirmaram que enviam, enquanto 238 não realizam:

## SIM - TJSC

69

238

NÃO - TJSC



### Participação do Conselho Tutelar em espaços intersetoriais

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral enquanto norteadora das ações, abarca também a **incompletude institucional** que aponta para a **necessidade de complementaridade das ações** dos diversos atores sociais e governamentais que compõe a rede de proteção e o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, prevendo seu artigo 70-A e incisos que:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014) [...]

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

A Resolução CONANDA n. 170/2014 prevê, por sua vez:

**Art. 26.** A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Parágrafo único.** O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

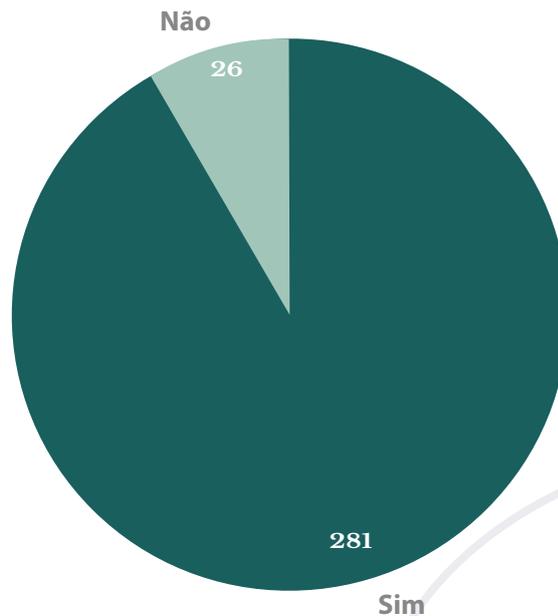
**Art. 29.** O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

**Parágrafo único.** Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Para a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, portanto, **a atuação intersetorial é fundamental**, de modo que **o sistema de garantia de direitos dialogue entre si e articule ações conjuntas para alcançar tal objetivo.**

Uma atuação resolutiva e desjudicializante depende da **pactuação de fluxos locais**, do **conhecimento da atuação** dos demais órgãos da rede de proteção e das **potencialidades e deficiências nas políticas públicas setoriais.**

Nesse aspecto, em Santa Catarina, apenas 26 Conselhos Tutelares responderam que não participam em reuniões intersetoriais com a rede de proteção municipal:



Importante destacar que o Conselho Tutelar é, por natureza, um órgão que deve protagonizar a articulação da rede de proteção, buscando pautar discussões desde questões pontuais de violações de direitos a questões complexas relacionadas à implantação de políticas públicas.

## Conclusão

Em uma análise geral, verifica-se que o Estado de Santa Catarina, apesar de possuir Conselhos Tutelares em todos os seus Municípios, ainda possui demandas a serem sanadas, em especial de aspectos relacionados à valorização do órgão e dos membros do Conselho Tutelar. Essa valorização perpassa pelo reconhecimento da importância de sua atuação e pela busca constante de uma atuação resolutiva, não judicializada e em respeito aos princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente.

Vê-se, por exemplo, que grande parte das sedes de Conselhos Tutelares ainda são compartilhadas e não dispõem da estrutura mínima prevista pela Resolução n. 170 do CONANDA.

Da mesma forma, a vinculação administrativa do Conselho Tutelar representa um posicionamento do Município e o seu entendimento quanto ao trabalho do órgão. Como já tratado, a vinculação do Conselho à Secretaria de Assistência Social, por exemplo, o coloca em uma posição inadequada, visto que é órgão autônomo e não pertencente à estrutura do Sistema Único de Assistência Social.

Por outro lado, a leitura dos dados demonstra diversas potencialidades na qualificação do trabalho dos Conselhos Tutelares, se alinhadas com o Poder Executivo Municipal e planejadas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao próprio Conselho Tutelar.

A vinculação administrativa do Conselho Tutelar, por exemplo, é demanda de simples resolução pelo Município. A quantidade de membros do Conselho Tutelar e o cuidado para a completude do Colegiado e a existência de suplentes suficientes é de responsabilidade do CMDCA, em parceria com o do Conselho Tutelar.

A participação do Conselho Tutelar em espaços intersetoriais, por sua vez, é fundamental, considerando que o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, para funcionar adequadamente, deve estar em constante diálogo e alinhamento, de modo que os órgãos e operadores possam conhecer uns aos outros e atuar de maneira coordenada, evitando-se o retrabalho, intervenções desnecessárias e a ocorrência de equívocos na atuação. É uma responsabilidade compartilhada entre todos e que pode e deve ser iniciativa de todos, inclusive e sobretudo do Conselho Tutelar, órgão que deve ser um verdadeiro catalisador da rede de proteção.

Se a rede de proteção não está articulada e não dispõe de espaços intersetoriais, cabe também ao Conselho Tutelar tomar a iniciativa e organizar reuniões de rede, espaços de discussões de caso e espaços para ideias de medidas e projetos preventivos, por exemplo.

Já a política de qualificação profissional dos membros do CT é atribuição do CMDCA que, em especial na conjuntura atual, têm à disposição inúmeras possibilidades de organizar formações a partir de inúmeros conteúdos já disponibilizados gratuitamente na internet ou até mesmo de

parcerias com universidades e os demais órgãos da rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes do Município, do Estado etc.

Inclusive, nesse aspecto, é válido reforçar que o Grupo de Trabalho Interinstitucional do Conselho Tutelar de Santa Catarina (GTICT) é um grupo coordenado por este Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do MPSC, que organizou a primeira Capacitação Inicial Unificada do país ([aqui](#)), com a oferta gratuita de um curso de 100 h/aula a todos os Conselheiros Tutelares titulares e suplentes eleitos em outubro de 2019. O CIJ trabalha no momento para a disponibilização permanente do curso, o que deve acontecer em breve.

Além disso, a parceria entre o CIJ/MPSC e diversos outros órgãos, já viabilizou a realização de diversas lives de capacitação aos operadores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, cujos links serão incluídos no anexo.

Por fim, é importante ressaltar que os dados presentes neste Relatório Final não representam verdade absoluta e são dinâmicos, em decorrência de diversos fatores, tais como a rotatividade dos membros do Conselho Tutelar e dos CMDCA, as alterações administrativas nos Municípios etc. Dessa forma, este Centro de Apoio realizará novos levantamentos como este, com vistas a manter os dados atualizados o quanto for possível.

# ANEXO

Vídeos da Série “Conselho Tutelar”, produzidos pelo MPSC:

[https://www.youtube.com/playlist?list=PLPC0rnN7J\\_53mv9LZsrCWdDF6fE9M-7Z\\_b](https://www.youtube.com/playlist?list=PLPC0rnN7J_53mv9LZsrCWdDF6fE9M-7Z_b)

O Sistema de Garantia de Direitos - Estatuto da Criança e do Adolescente: 3 décadas de história

[https://www.youtube.com/watch?v=cbN-RtSUakU&ab\\_channel=Comit%C3%A-ASUASSC-COVID19emdefesadavida](https://www.youtube.com/watch?v=cbN-RtSUakU&ab_channel=Comit%C3%A-ASUASSC-COVID19emdefesadavida)

Módulo da Capacitação Unificada dos Conselheiros Tutelares – Convivência Familiar e Comunitária; e Medidas Socioeducativas

[https://www.youtube.com/watch?v=hkxhoBmREoY&ab\\_channel=FECAMSC](https://www.youtube.com/watch?v=hkxhoBmREoY&ab_channel=FECAMSC)

Módulo da Capacitação Unificada dos Conselheiros Tutelares - NISA e APOIA

[https://www.youtube.com/watch?v=ExZviA0mBHo&ab\\_channel=FECAMSC](https://www.youtube.com/watch?v=ExZviA0mBHo&ab_channel=FECAMSC)

Módulo da Capacitação Unificada dos Conselheiros Tutelares - SIPIA CT

[https://www.youtube.com/watch?v=7WqJpR0UpWw&ab\\_channel=FECAMSC](https://www.youtube.com/watch?v=7WqJpR0UpWw&ab_channel=FECAMSC)

[https://www.youtube.com/watch?v=VBi0Gdz6Za0&ab\\_channel=FECAMSC](https://www.youtube.com/watch?v=VBi0Gdz6Za0&ab_channel=FECAMSC)

Módulo da Capacitação Unificada dos Conselheiros Tutelares – Fundo para Infância e Adolescência (FIA)

[https://www.youtube.com/watch?v=Y0CboDfptRY&ab\\_channel=FECAMSC](https://www.youtube.com/watch?v=Y0CboDfptRY&ab_channel=FECAMSC)

Módulo da Capacitação Unificada dos Conselheiros Tutelares - Atuação resolutiva do CT e sua relação com o CMDCA

[https://www.youtube.com/watch?v=mNnQo8ACq0k&ab\\_channel=FECAMSC](https://www.youtube.com/watch?v=mNnQo8ACq0k&ab_channel=FECAMSC)

Série sobre o Serviço de Família Acolhedora

<https://www.youtube.com/playlist?list=PLWv-EYBJ6E009-idH1SbTSh5H5qTS-BYAz>

IBDCRIA- UNISAL: A intervenção do MP em processos protetivos individuais

[https://www.youtube.com/watch?v=PYew3aZUUtA&ab\\_channel=Extens%C3%A3oUNISAL](https://www.youtube.com/watch?v=PYew3aZUUtA&ab_channel=Extens%C3%A3oUNISAL)

Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes

[https://www.youtube.com/watch?v=5YJF0Tr\\_WVY&ab\\_channel=ministeriopublicosc](https://www.youtube.com/watch?v=5YJF0Tr_WVY&ab_channel=ministeriopublicosc)

O sistema de garantia de direitos diante da vacinação de crianças

[https://www.youtube.com/watch?v=E8nPZzufll8&ab\\_channel=Extens%C3%A3oUNISAL](https://www.youtube.com/watch?v=E8nPZzufll8&ab_channel=Extens%C3%A3oUNISAL)

Cartilha - O direito à convivência familiar e comunitária e a implementação do serviço de família acolhedora

<https://documentos.mp.sc.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=5302>

Orientações Técnicas – Conselho Tutelar

<https://documentos.mp.sc.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=3655>

Guia de Atuação do Ministério Público no Processo de Escolha do Conselho Tutelar

[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CIJ/2021/LIVRO\\_GUIA\\_DE\\_ATUACAO\\_WEB\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CIJ/2021/LIVRO_GUIA_DE_ATUACAO_WEB_1.pdf)

MPSC

MINISTÉRIO PÚBLICO  
Santa Catarina